



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0028666-77.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Daniel Lindolfo da Silva (Adv. Alexander Jerônimo Rodrigues Leite)

APELADO: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

(Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA. COMPRA DE AUTOMÓVEL FINANCIADO. ATRASO NO EMPLACAMENTO E NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO CARRO. ARGUIÇÃO DE ASSUNÇÃO DE TAIS ENCARGOS PELO REVENDEDOR DO BEM. DEMANDA EM FACE DO BANCO EMISSOR DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TEORIA DA ASSERÇÃO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RÉU QUE NÃO CONCORREU PARA OS FATOS DISCUTIDOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A presunção de veracidade como efeito da revelia não tem caráter absoluto, não implicando, necessariamente, em um juízo de procedência do pedido. A despeito da previsão do artigo 319 do CPC, a presunção advinda da não apresentação da contestação no prazo legal é relativa, sendo legítimo ao julgador dar ao feito a solução que entender cabível de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

- Carece legitimidade passiva *ad causam* ao banco que emitiu crédito em favor do autor, em contrato de financiamento de veículo automotor, quando o que se visa discutir na lide são a obrigação de fazer e os danos morais relativamente a atrasos no emplacamento e na transferência de propriedade do automóvel, encargos estes, segundo a pretensão vestibular, supostamente assumidos por terceiro não integrante da presente demanda, qual seja o revendedor do bem.

- Uma vez acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do banco fornecedor de contrato de financiamento, nos termos da teoria da asserção, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida imperiosa, inclusive nos termos da processualística, em específico, do artigo 267, VI, CPC, bem como, da Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios.

- Conforme artigo 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Daniel Lindolfo da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta pelo apelante em face da BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, empresa ora recorrida.

Na decisão objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Juíza de Direito Aylzia Fabiana Borges Carrilho, reconheceu *ex officio* a ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender como sendo do revendedor a assunção do encargos de emplacamento e da transferência do bem, julgando, conseqüentemente, extinto o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC.

Irresignado, o promovente vencido interpôs o presente apelo, pugnano pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a configuração da revelia; a responsabilidade da instituição financeira, relativamente aos fatos discutidos nos autos; a efetiva comprovação dos danos morais e a necessidade de reparação.

Intimada, a sociedade financeira ora apelada ofertou suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Inicialmente a esse respeito e adentrando-se no exame da casuística, cumpre consignar que, ao arrepio do defendido pelo apelante, a presunção de veracidade enquanto efeito da revelia não tem caráter absoluto, não implicando, automática e necessariamente, no juízo de procedência do pedido.

Com efeito, em regra, a decretação de revelia conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Isto, não implica, todavia, que necessariamente deva ser julgada procedente a ação.

Citando julgado do STJ, Nelson Nery Júnior afirma que, **“a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento motivado.”** (RSTJ 50/259)

Admitindo tal possibilidade, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais externou que **“os efeitos da revelia não têm caráter absoluto, não induzindo à procedência do pedido, nem afastando do autor o ônus de provar seu direito. A regra que impera no art. 333, I, do CPC, é de que incumbe a quem alega provar os fatos deduzidos em juízo.”** (TAMG – AP 0405254-6 – (80219) – Sete Lagoas – 5ª C.Cív. – Relª Juíza Eulina do Carmo Almeida – J. 02.10.2003)

Assim, despeito da previsão do art. 319 do Diploma Processual Civil, a presunção advinda da não apresentação da contestação no prazo legal é relativa, sendo legítimo ao julgador dar ao feito a solução que entender cabível de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Esse é o entendimento consagrado no Colendo STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido¹.

¹ STJ, REsp 689.331/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 266.

Direito Processual Civil. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao julgador firmar convicção desfavorável ao autor. Possibilidade. I – A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes. II – Agravo regimental desprovido².

Com maestria, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão que fora incluída na doutrina de Humberto Theodoro Júnior, no seu curso de Direito Processual Civil, *ipsis litteris*:

“A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, num robô que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coarctar a iniquidade e a mentira. Não há como se não considerar, implícita a idéia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quanto a fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança. Aliás, há que se distinguir entre reconhecimento de fatos e seqüelas de sua afirmação. Só o fato objetivo não contestado é que se presume verdadeiro. Tal presunção não alcança cegamente as conseqüências de sua afirmação. Assim, não assumem véstia de dogma de fé, meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário”.

Desta feita, fundamental se rejeitar a razão recursal atinente à imposição da procedência dos pedidos vestibulares como uma consequência da revelia, devendo o magistrado, pois, formar seu convencimento a partir da análise das provas produzidas pelo polo autoral, o qual fica, ainda assim, vinculado à demonstração da plausibilidade de seu direito, nos termos da análise seguinte.

A esse respeito, pois, e procedendo-se ao exame da conjuntura submetida ao crivo desta Corte, urge destacar que a controvérsia em discussão transita em redor dos supostos danos ocasionados ao polo autoral em decorrência de atrasos reiterados no emplacamento e na transferência da propriedade de veículo financiado junto ao banco réu, encargos os quais, segundo a argumentação autoral, foram assumidos pelo proprietário da loja revendedora do carro, e não pelo banco.

Com efeito, destarte, exsurge que o imbróglio presente nos autos consiste em saber se o banco recorrido é parte legítima ou não para integrar a

² STJ, AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª TURMA, 04.11.2004.

presente demanda, isto é, se o mesmo possui, ou não, vínculo com a relação jurídica reclamada *in concreto*, qual seja a responsabilidade pelo emplacamento anual e pela transferência da propriedade do automóvel alienado pela parte autora.

Nesses termos, destaque-se a lição de Fredie Didier Jr.¹, vejamos:

“Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. [...] A legitimidade *ad causam* é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro”.

Exatamente neste viés, emerge que não se vislumbra, *in casu*, qualquer indício hábil à demonstração de que os supostos danos e omissão teriam decorrido de uma conduta reprovável da BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, sobretudo, porque, nos próprios termos reclamados pelo autor, resta patente que **“o proprietário da Loja Auto 10, o sr. Erikye José Lopes Ribeiro, na negociação realizada se comprometeu em assumir o emplacamento do veículo em comento, bem como a transferência respectiva [...]”** (fl. 03).

Nessa linha de raciocínio, portanto, evidencia-se que carece legitimidade passiva *ad causam* à instituição financeira recorrida, até mesmo porque, nos termos da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, extrai-se da narrativa exordial, inequivocamente, o envolvimento de um terceiro não integrante da lide nas circunstâncias e na relação jurídica vindicada pela embargada, não podendo o réu, conseqüentemente, responder por suposto ato reprovável para o qual não concorrera, sob pena de sérias afrontas ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, à processualística pátria.

Justamente sob referido prisma, é mister, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição bancária, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos precisos termos do artigo 267, VI, do CPC. Corroborando tal raciocínio, emerge, notadamente, a mais abalizada Jurisprudência desta Corte, *infra*:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS -
NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SPC/CCF SEM NOTIFICAÇÃO
PRÉVIA POR PARTE DA EMPRESA - PROCEDÊNCIA-
IRRESIGNAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA
DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NÃO DA CREDORA -
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO -ILEGITIMIDADE
PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-**

¹ *In*, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 12ª edição, 2010, p. 204.

MINORAÇÃO- EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Sendo a legitimidade de parte uma das condições para o desenvolvimento da ação, caso verificada a ausência desta prerrogativa, será inevitável a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil AC n.º 1996.005880-0, Des. Luiz César Medeiros - Nos termos do art. 43, § 2º do CDC, o consumidor deve ser comunicado acerca da inscrição iminente de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, evitando negativação injusta e irregular e conferindo ao consumidor uma oportunidade de solucionar o problema junto ao credor. - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro STJ - RESP 442.483 - RS - 4a T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 12.05.2003. (TJPB - 00120060207287001 - 3ª Câmara – Rel. Des Saulo Henriques de Sá Benevides – 02-09-2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS LIMINAR MULTA DIÁRIA COMINADA IRRESIGNAÇÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÔNUS DO ÓRGÃO CADASTRANTE CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CREDORA CONHECIMENTO DE OFÍCIO DECORRÊNCIA DO EFEITO TRANSLATIVO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A obrigação da comunicação prevista no artigo 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é do órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no REsp 761.816/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 19.03.2007 p. 330. As condições da ação são requisitos necessários para o julgamento de mérito do processo. Logo, a ausência de uma delas tem por consequência inafastável a extinção do processo sem análise do mérito, haja vista a inteligência do art. 267, VI, do CPC. O exame das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo o tribunal ad quem, quando da apreciação de recurso, pronunciar-se de ofício. Cuida-se de decorrência do efeito translativo dos recursos. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080051418001 - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 06-06-2008).

A seu turno, em razão de tal solução imperiosa e da consequente determinação de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ocasião da ilegitimidade passiva *ad causam*, mostra-se clara a sucumbência do polo promovente, em razão do que mostra descabido o pleito recursal final, o qual orbita em redor da pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, CPC, assim como na Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça, **nego seguimento ao apelo manejado**, mantendo os exatos termos da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrido e, conseqüentemente, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, conforme art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator